



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880-017054/89-31
RECURSO Nº : 11.581
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - Exercícios de 1984 e 1985
RECORRENTE : FERRAMENTAS ETROC LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.351

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-FATURAMENTO - Mantida a exigência relativa ao IRPJ na parte que se apoia nos mesmos fatos que dão, também, suporte à que se refere à Contribuição para o PIS-FATURAMENTO, há que se manter, igualmente esta última. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FERRAMENTAS ETROC LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº.: : 10880-017054/89-31
ACÓRDÃO Nº.: : 108-04.351
RECURSO Nº. : 11.581
RECORRENTE : FERRAMENTAS ETROC LTDA.

2

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 09, pelo qual foi exigida a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, dos exercícios de 1985 e 1986. Trata-se de imposição que se baseia em fatos que dizem respeito, também, ao IRPJ, conforme nº 10880-017056/89-67.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva impugnação de fls. 12/23, em que traz os mesmos argumentos da impugnação referente ao IRPJ.

O julgador de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada (fls. 36/37).

“ DECORRÊNCIA - A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência dele decorrente.
Ação fiscal parcialmente procedente. ”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 40/48, expondo as mesmas alegações do recurso relativo ao IRPJ.

Nas contra razões de fls. 69 a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo defende a manutenção da decisão recorrida.



É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em julgamento diz respeito a Contribuição para o Progresso de Integração Social - PIS - FATURAMENTO nos exercícios de 1985 e 1986, e decorre da imposição se baseia em fatos pertinentes também à imposição relativa ao IRPJ, conforme processo n.º 10880-017056/89-67. Assim, tendo sido mantida aquela exigência pelo Acórdão n.º 108-04.302, de 11.06.97, na parte que se apoia nos mesmos fatos que dão suporte à que se refere à Contribuição para o PIS-FATURAMENTO não se verificando nos autos fatos ou argumentos novos, nem circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa, voto no sentido de, também, negar provimento ao recurso em julgamento.

Sala das Sessões (DF) , em 13 de junho de 1997.


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI - RELATOR

